

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ref. Proc. Adm. – SEI nº 03236.2021-3  
PREGÃO Nº 43/2021  
Grupos 1 - Itens de 1 à 9  
Grupos 3 - Itens 21 à 28

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SIA-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no Item 15.1 do edital do certame, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que se proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
CNPJ 07.605.506/0001-73

#### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 43/2021

Recorrente: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

#### EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que habilitou a Empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.287.521/0001-81, eis que prolatada em desarmonia com o Edital do Certame e a legislação aplicável ao caso, senão vejamos:

##### I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer ao final da sessão, no dia 01/02/2022, que declarou a ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA habilitada, conforme se depreende da respectiva ata, portanto, apresentado o recurso na presente data, resta cumprido o que se se prevê no item 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico.

##### II. DA MOTIVAÇÃO

A Recorrente manifestou a devida intenção recursal contra a decisão que classificou a proposta da Licitante ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, em virtude desta não ter apresentado os documentos de habilitação, exigidos no edital, até a data e o horário estabelecido para abertura do certame, ofendendo o disposto no Item 6.1 do Edital e ao Decreto 10.024/2019.

##### III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em habilitar a ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, haja vista que esta deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida no edital no momento da abertura da sessão pública.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que as licitações serão processadas e julgadas em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento da vinculação ao instrumento convocatório objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observe-se, também, que nesse mesmo sentido o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 exige que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

In casu, o certame possuiu como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de diárias de veículos a serem utilizados no transporte de bens, servidores e demais pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, no âmbito do TRE-MT, dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior do Estado, conforme condições, quantidades e

exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Para a participação no referido certame, o Edital estipulou especificações mínimas, prevendo em seu item 6.1, que os Licitantes deveriam encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado até a data e horários estabelecidos para a abertura da sessão pública, in verbis:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Nesse mesmo sentido, estipula o Decreto 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, em seu artigo 26, ressaltando que, após a abertura da sessão pública, resta encerrada a fase de apresentação de proposta e documentos de habilitação, in verbis:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

Não obstante a imposição de dever de apresentação da documentação comprobatória das condições de habitação até a data da abertura da sessão, a Recorrida, quando da apresentação da sua proposta, deixou a apresentar a totalidade da documentação exigida.

Para melhor elucidação, verifica-se que esta em conjunto com a sua proposta apresentou somente as seguintes documentações:

- a) Declaração do Anexo III;
- b) Atestados de capacidade técnica;
- c) Proposta.

Deixando, portanto, de apresentar as demais documentações capazes de demonstrar a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista e econômico-financeira, além da respectiva declaração de microempresa e empresa de pequeno porte.

Portanto, não tendo a Recorrida apresentado a tempo e modo as respectivas documentações de habitação em conjunto com a sua proposta e anteriormente à abertura da sessão pública, há que ser reconhecida a sua inabilitação em consonância com o disposto no Instrumento Convocatório e o diploma legal em referência.

Contudo, verifica-se que, no presente caso, mesmo face à constatação de ausência da documentação exigida para a habilitação do Licitante, o Pregoeiro determinou à ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA que apresentasse, posteriormente à abertura da sessão, as supostas documentações complementares, in verbis:

Pregoeiro 25/01/2022 11:44:44 Para ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - Atinente ao GRUPO 01. Solicito o encaminhamento, em até 02 horas após a convocação para envio de anexos do sistema Comprasnet, a proposta de preço adequada ao último lance, juntamente com a documentação de habilitação complementar, conforme condições estabelecidas no Edital deste Pregão

Pregoeiro 25/01/2022 11:54:30 Para ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - Solicito o encaminhamento, até 02 horas após a convocação para envio de anexos do sistema Comprasnet, a proposta de preço adequada à negociação realizada, juntamente com a documentação de habilitação complementar

Na oportunidade, a Recorrida, de forma intempestiva à abertura do certame, que ocorreu às 10h, apresentou às 15h43min, as documentação de habilitação exigida nos itens 12.9, 12.10, 12.11, quais sejam:

- a) Atestado Aneel;
- b) Documento pessoal do representante legal;
- c) Contrato Social;
- d) Declaração do Simples Nacional;
- e) Certidão Simplificada emitida em 25/01/2022 às 14:01h (posterior à abertura do certame)
- f) Livro Contável do exercício de 2021

Entretanto, a referida documentação enviada posteriormente ao encerramento da etapa de habilitação, deve ser totalmente desconsiderada, mediante a declaração de inabilitação da Recorrida.

Ressalta-se que, no caso, não há que se sustentar que o envio da referida documentação de forma intempestiva, trata-se de mera apresentação de documentação complementar. Isso porque, o artigo 26, parágrafo nono, do Decreto 10024/2019 é claro ao estabelecer que os documentos complementares SOMENTE podem ser apresentados quando se servir à complementação dos DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS, in verbis:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

No caso, como a documentação fora emitida POSTERIORMENTE À ABERTURA DO CERTAME, além de que não houve o envio prévio das documentações principais, conforme exigido no Edital, não há como se admitir o envio das referidas a título de complementar.

Assim, estando diante de hipótese diversa de complementação, deve o Douto Pregoeiro desabilitar a ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, face à desconformidade da referida com os requisitos estabelecidos no Edital, não podendo ocorrer a homologação do certame, sem que haja a violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Nesse sentido, o entendimento do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26 de maio de 2021, em caso análogo a presente hipótese:

[...] deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta[...]

Ademais, ainda que se cogite que as documentações poderiam ter sido apresentadas posteriormente, a título de complementação, ressalta-se que a Recorrida, para comprovar supostamente a sua qualificação econômico-financeira, deixou de apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2021, deixando, portanto, de observar novamente o item 12.9.2 do Edital e demonstrar a sua capacidade para o desempenho do objeto contratual.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, não há como sustentar a habilitação da Recorrida.

Deve-se atentar que a Administração está totalmente vinculada aos disposto no edital, não possuindo discricionariedade em inovar os critérios objetivos de julgamento e classificação dos Licitantes, não sendo possível que a Recorrida possua tratamento privilegiado, sob pena de ofensa ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Assim, o Ente Contratante está estritamente vinculado aos termos do edital e da lei, conforme nos ensinam brilhantemente os Doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tulio brilhantemente acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A titulação que o legislador conferiu a este princípio até pela extensão, já o explica: vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta-convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório.

(...)

Sendo a licitação um procedimento administrativo por princípio vinculado a vontade de lei e não discricionário ao talante do gosto pessoal dos membros da comissão, precisam esses últimos decidir assim ou assado porque o critério de julgamento é objetivo, e lhe mandar fazer assim ou assado; não porque lhes "pareça melhor" julgar desta ou daquela maneira.

Este "pode ser", ou este "quer parecer à Comissão", é exatamente o subjetivismo que o princípio do julgamento objetivo proíbe. (in Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, 1995)

Diante disso, tem-se que os Licitantes devem atender a todos os requisitos previstos no edital para poderem legalmente participar, classificar, e finalmente, o que oferecer a proposta mais vantajosa, poder ser contratado pela Administração Pública.

Atento a esses princípios inerentes aos processos licitatórios, tem-se necessário que os julgadores declarem a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA inabilitada para que o feito possa prosseguir de acordo com os preceitos legais.

#### IV. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões supracitadas, requer o provimento do presente recurso para que seja a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA inabilitada, ocorrendo o regular prosseguimento do processo licitatório, em virtude das irregularidades apontadas acima.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
CNPJ 07.605.506/0001-73

**Fechar**

